



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007802-71.2013.815.0011.

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Campina Grande, representado por seu Procurador Alessandro Farias Leite (OAB/PB 12.020).

APELADO: Fabrícia Sousa do Oriente.

ADVOGADA: Elíbia Afonso de Sousa (OAB/PB 12.587).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, 13º SALÁRIO E FGTS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **APELAÇÃO.** CONTRATO TEMPORÁRIO VÁLIDO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS PREVISTAS NA LEI DE REGÊNCIA E NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL AUTORIZANDO O PAGAMENTO DO FGTS. SENTENÇA REFORMADA. **PROVIMENTO DO RECURSO. REMESSA NECESSÁRIA.** INEXISTÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, § 1º, DO CPC/2015. **NÃO CONHECIMENTO.**

1. O contrato temporário por excepcional interesse público válido, gera o direito à percepção apenas das verbas previstas na Lei que o regula ou no instrumento contratual.

2. Por inteligência do art. 496, § 1º, do CPC/2015, somente haverá Remessa Necessária da Sentença quando não for interposta Apelação por parte dos Entes Públicos contra os quais houver condenação.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007802-71.2013.815.0011, em que figuram como partes o Município de Campina Grande e Fabrícia Sousa do Oriente.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em não conhecer da Remessa Necessária, conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

O **Município de Campina Grande** interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 52/55, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Fabrícia Sousa do Oriente**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-o ao pagamento proporcional de 04/12 relativo ao 13º salário e das férias, acrescidas do terço constitucional, bem como ao pagamento do FGTS no período compreendido entre 02.07.2012 a 02.11.2012, acrescidos de juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e correção monetária, calculados com base no IPCA com base no mesmo

dispositivo legal.

Em suas razões, f. 57/70, afirmou que a Apelada não faz jus à verba relativa ao FGTS, ao argumento de que a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes obedeceu ao regime jurídico-administrativo, que não contempla, no seu entender, a referida verba, que seria reservada apenas para os contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não apresentando insurgência com relação às demais verbas recursais, solicitadas na Inicial e com êxito na Sentença.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença e julgado improcedente o pedido autoral.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 73/78, defendendo a manutenção da Sentença e desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do CPC de 2015.

É o Relatório.

A Sentença foi publicada após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem os requisitos de admissibilidade ser disciplinados pelo Novo Diploma.

Segundo o art. 496, § 1º, do CPC/15¹, somente haverá Remessa Necessária da Sentença quando não for interposto recurso apelatório por parte do Ente Público contra o qual houver condenação.

Considerando que o Município interpôs Apelação, não é o caso de duplo grau de jurisdição obrigatório, **pelo que não conheço da Remessa Necessária.**

Quanto à Apelação, **presentes os seus requisitos de admissibilidade, dela conheço.**

Em 02 de julho de 2012, a Apelada celebrou contrato temporário por excepcional interesse público com o Município Recorrente, f. 09/10, para exercer, pelo prazo determinado de seis meses, a função de Auxiliar de Serviços Gerais na Secretaria de Obras municipal.

A referida contratação, cumpriu com o que exige o art. 5º, da Lei Municipal nº 4.038/02², que regula essa modalidade de admissão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui

¹ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
[...].

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

²Art. 5º – A contratação por tempo determinado de excepcional interesse público, não cria vínculo empregatício com o Município e terá duração máxima de 6 (seis) meses (Estatuto do Servidor, artigo 237, §1º, I).

direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço³, não se manifestando sobre aqueles contratados validamente pela Administração Pública.

Embora a matéria não seja uníssona entre as Cortes de Justiça, adoto o posicionamento capitaneado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de que a contratação temporária válida gera o direito à percepção apenas das verbas previstas na Lei que a regula ou no instrumento contratual⁴, já que o vínculo por ela gerado com a Administração não se assemelha ao Regime Estatutário dos servidores efetivos aprovados em concurso público.

In casu, a Lei Municipal nº 4.038/02 não estabelece quais parcelas remuneratórias serão auferidas pela contratada, todavia, a avença celebrada entre as partes, em sua Cláusula Terceira, estatuiu que a Municipalidade limitar-se-ia a pagar, mensalmente, a importância de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais) pelo que deve ser excluída, do capítulo da Sentença, a condenação do Apelante ao pagamento do FGTS.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, afastar a condenação do Município de Campina Grande ao pagamento do FGTS, mantendo o Julgado nos seus demais termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de abril de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste

³ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJe-203 Divulg. 22-09-2016 Public. 23-09-2016)

⁴ APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO VÁLIDO - LEI Nº 18.185/09 - ADICIONAL POR LOCAL DE SERVIÇO - LEI Nº 11.717/94 - PAGAMENTO NÃO DEVIDO. - O servidor contratado temporariamente sob a égide da Lei Estadual nº 18.185/09 não faz jus ao adicional de local de trabalho instituído pela Lei Estadual nº 11.717/14, ainda que o contrato não esteja inquinado por qualquer nulidade, por inexistência de previsão legal e ausência de prova da previsão contratual de pagamento da verba. (TJMG - AC 10024140582339001 MG - Órgão Julgador 4ª CÂMARA CÍVEL – Publicação 01/11/2016 – Julgamento 27 de Outubro de 2016 - Relator Ana Paula Caixeta).

Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator